



REGULAMENTA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA PREVISTA NO ART. 63 DA LEI FEDERAL 4.320/64.

A Controladoria Geral do Município de Barra Longa/MG no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64; artigo 11 da Instrução Normativa 08/2008 do TCEMG, Instrução Normativa nº 02/2010 do TCEMG; Normas Brasileiras de Contabilidade, com ênfase na NBC-T-16.8, criada pela Resolução CFC 1.135/2008, e, considerando:

a necessidade de estabelecimento de norma que possibilite com segurança o fiel cumprimento da lei, que o não atendimento às exigências constantes deste regulamento impedem a transmissão da prestação de contas via Sistema de Contas dos Municípios (SICOM);

que o não atendimento das exigências do Sistema de Contas dos Municípios (SICOM) pode ensejar multas e outras sanções ao ordenador das despesas, conforme prevê a Lei Complementar 102/2008 e jurisprudência de contas;

RESOLVE:

Art. 1º - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Art. 2º - Caracteriza-se liquidada a despesa com o atestado de que o produto foi fornecido ou o serviço foi prestado de acordo com as condições previamente contratadas pela ordem de compra, pela ordem de serviço ou documentos correlatos.

Art. 3º - O atestado indicado no artigo anterior será fornecido pelo liquidante da despesa, preferencialmente através de carimbo próprio no documento comprobatório.

Art. 4º - O liquidante da despesa é o servidor público, devidamente investido em cargo público efetivo, comissionado ou sob contrato temporário para atender excepcional interesse público, que conferiu e atestou total regularidade entre o objeto contratado, a execução plena do objeto do contrato e a fidedignidade do conteúdo e forma do documento hábil para contabilização.

§1º - A conferência inclui a quem se deve pagar e quanto.

§2º - Considera-se documento hábil a nota fiscal em papel, a nota fiscal eletrônica, o cupom fiscal, o Recibo de Pagamento Autônomo ou qualquer outro atrelado à atividade econômica do fornecedor, nos termos do Decreto Estadual 43.080/2002 anexo V.

Art. 5º - O atestado pode ser feito através de carimbo no verso do documento hábil ou no documento que é fato gerador da aquisição, desde que contenha os termos do artigo 2º.

Art. 6º - Logo abaixo do atestado, deve constar o nome do liquidante, o seu cargo, CPF e sua respectiva assinatura oficial.



MUNICÍPIO DE BARRA LONGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Poder Executivo
Controle Interno

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007

Parágrafo Único - Quando o documento comprobatório for nota fiscal eletrônica, o liquidante deverá conferir a fidedignidade da nota fiscal eletrônica, imprimir integralmente o documento e atestar sua conferência, registrando a data e a hora da conferência.

Art. 7º - Quando a fonte de recursos da despesa for Receita de Convênios, necessariamente serão dois liquidantes.

Art. 8º - Quando a despesa com obras ou serviços de engenharia superar o valor de R\$150.000 ou quando a despesa com compras e serviços em geral superar o valor de R\$80.000, necessariamente serão três liquidantes, em conformidade com o que prescreve a Lei Federal 8.666/93, art. 15, § 8º.

Art. 9º - É vedada a liquidação da despesa sem a respectiva nota de empenho prévio com base em ordem de compra, ordem de serviço ou documento correlato.

Art. 10 - Com base no Princípio Constitucional da Eficiência, o Membro da Mesa Diretora poderá ratificar a liquidação da despesa através da aposição de sua assinatura na nota de empenho, no espaço destinado à liquidação da despesa.

§1º - Entende-se como ratificação da liquidação o atestado, pelo membro da mesa, que a formalização da liquidação da despesa respeitou o rito previsto neste decreto.

§2º - Com base nos documentos comprobatórios, o serviço de Contabilidade poderá registrar eletronicamente a liquidação de modo a liberar eletronicamente o pagamento da despesa.

Art. 11 - É vedado o pagamento da despesa não liquidada nos termos desta INI.

Art. 12 - O descumprimento do disposto nesta INI por parte de agente público na qualidade de servidor efetivo ou em estágio probatório caracteriza infração administrativa e suas consequências serão regidas pelo estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 13 - O descumprimento do disposto neste decreto por parte de agentes políticos ou demais agentes públicos caracteriza improbidade administrativa nos termos da Lei Federal 8.429/92.

Art. 14 - Revogadas todas as disposições em contrário, esta INI entra em vigor na data da sua publicação.

Barra Longa, 02 de outubro de 2017,

**IZOLETA MENDES COURAS
CONTROLADORA GERAL**

**ELISIO PEREIRA BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL**